

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.020, DE 2008

Permite que a pessoa jurídica deduza do Imposto de Renda devido as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

Autor: Deputado LÉO VIVAS

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe permite que despesas realizadas com a capacitação profissional de pessoas com deficiência, contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, possam ser deduzidas do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, no limite de até 1% do valor do Imposto devido pelas pessoas jurídicas ou de 4%, quando tomadas conjuntamente com os gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Autor da Proposição, Deputado Léo Vivas, alega que esse incentivo fiscal promoverá uma efetiva integração das pessoas com deficiência à sociedade por meio de capacitação para o mercado de trabalho.

A Proposição foi distribuída para as seguintes Comissões: de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.020, de 2008, no âmbito dessa Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição ora sob análise autoriza a pessoa jurídica a deduzir do respectivo Imposto de Renda despesas realizadas com a capacitação profissional de pessoas com deficiência, no limite de até 1% do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica em cada exercício, se tomada tal despesa isoladamente, ou até 4% daquele tributo caso a despesa seja considerada conjuntamente com os gastos efetuados com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Conforme já havia se pronunciado o Relator que nos antecedeu, Deputado Nazareno Fonteles, o disposto no Projeto de Lei nº 4.020, de 2008, vai ao encontro dos princípios contidos na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional em 28 de maio de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, posteriormente ratificado em 1º de agosto de 2008. De fato, entre os princípios ali insculpidos destacamos aqueles que dispõem sobre a participação efetiva, a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Vale dizer que a legislação brasileira, no intuito de garantir a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, já assegura a elas um número mínimo de vagas nas empresas que contam com cem ou mais empregados, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e uma cota de 20% das vagas oferecidas pelo setor público para provimento em cargo efetivo, segundo prevê o art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Estima-se que esse arcabouço jurídico propiciou, até o momento, a contratação formal de cerca de 180 mil pessoas com deficiência, número pouco significativo se comparado à população de pessoas com deficiência que é estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 24 milhões de pessoas. Como afirma José Pastore em seu artigo *Oportunidade de Trabalho para Portadores de Deficiência*, publicado em 2001, “a simples imposição de uma obrigatoriedade não garante que ela seja cumprida, e muito menos que as empresas venham a oferecer, de bom grado, condições condignas de trabalho para os portadores de deficiência”.

É imperioso, portanto, que o sistema de cotas seja aperfeiçoado. Segundo os estudiosos da matéria, dois obstáculos precisam ser superados com urgência: a capacitação profissional das pessoas com deficiência e a modernização das instalações de fábricas e indústrias para torná-las acessíveis a esse grupo populacional.

Nesse sentido, permitir que as empresas possam deduzir do respectivo imposto de renda parcela relativa à capacitação profissional das pessoas com deficiência é, com certeza, uma das alternativas para tornar efetiva a integração desse segmento populacional ao mercado de trabalho e à sociedade.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.020, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora